

LIMITES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CYBERBULLYING: IMPACTOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LIMITS AND LEGAL CONSEQUENCES OF CYBERBULLYING: IMPACTS ON HUMAN DIGNITY

LÍMITES Y CONSECUENCIAS LEGALES DEL CIBERACOSO: IMPACTOS EN LA DIGNIDAD HUMANA

Felipe Monteiro Lima¹
Carlos Henrique Moraes de Souza²
Elizandro Thome de Souza Dray³
Eriverton Resende Monte⁴

3114

RESUMO: Esse artigo buscou analisar os impactos do cyberbullying como violação à dignidade da pessoa humana, à luz dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, com enfoque na aplicabilidade das Leis nº 13.185/2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática) e nº 14.811/2024. Com o avanço tecnológico, práticas ofensivas no ambiente virtual têm causado danos psicológicos, sociais e emocionais significativos, exigindo respostas eficazes do ordenamento jurídico brasileiro. O cyberbullying pode ser definido como uma prática intencional e repetitiva de humilhar, perseguir ou intimidar vítimas no ambiente virtual. Neste contexto, a pergunta norteadora deste estudo foi: Quais as limitações e consequências jurídicas no combate ao cyberbullying e seu impacto à dignidade humana? Tratou-se de uma revisão bibliográfica, e foi realizada por intermédio de estudos de doutrinadores, levantamento literário. Evidenciou-se que o cyberbullying aumenta a sensação de vulnerabilidade, principalmente, quando se trata de crianças e adolescentes, o bullying e o cyberbullying agora apresentados como crimes no Código Penal, com a Lei nº 14.811/2024 que prevê punições mais rigorosas e reclusão. Conclui-se que a lei reforça a importância da prevenção e da conscientização iniciadas em 2015, e representa um grande avanço da jurisprudência brasileira no combate a crimes virtuais.

Palavras-chave: Cyberbullying. Lei nº 14.811/2024. Prevenção.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte-UNINORTE-Ser.

²Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte-UNINORTE-Ser.

³Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte-UNINORTE-Ser.

⁴Orientador - Professor Doutor, em Direito Constitucional nas Relações Privadas e docente no Centro Universitário do Norte- UNINORTE-Ser.

ABSTRACT: This article sought to analyze the impacts of cyberbullying as a violation of human dignity, in light of the fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988, with a focus on the applicability of Laws No. 13,185/2015 (Program to Combat Systematic Intimidation) and No. 14,811/2024. With technological advances, offensive practices in the virtual environment have caused significant psychological, social and emotional damage, requiring effective responses from the Brazilian legal system. Cyberbullying can be defined as an intentional and repetitive practice of humiliating, harassing or intimidating victims in the virtual environment. In this context, the guiding question of this study was: What are the limitations and consequences of Brazilian legislation in combating cyberbullying and its impact on human dignity? This was a bibliographic review, and was carried out through studies by doctrinaires and a literature survey. It was evident that cyberbullying increases the feeling of vulnerability, especially when it comes to children and adolescents, bullying and cyberbullying are now crimes in the Penal Code, with Law No. 14,811/2024 that provides for stricter punishments and imprisonment. It is concluded that the law reinforces the importance of prevention and awareness initiated in 2015, and represents a great advance in Brazilian jurisprudence in combating virtual crimes.

Keywords: Cyberbullying. Law No. 14,811/2024. Prevention.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar los impactos del cyberbullying como una violación de la dignidad humana, a la luz de los derechos fundamentales garantizados por la Constitución Federal de 1988, con un enfoque en la aplicabilidad de las Leyes No. 13.185/2015 (Programa para Combatir la Intimidación Sistemática) y N°. 14.811/2024. Con los avances tecnológicos, las prácticas ofensivas en el entorno virtual han causado daños psicológicos, sociales y emocionales significativos, que requieren respuestas efectivas del sistema legal brasileño. El cyberbullying puede definirse como una práctica intencional y repetitiva de humillar, acosar o intimidar a las víctimas en el entorno virtual. En este contexto, la pregunta guía de este estudio fue: ¿Cuáles son las limitaciones y consecuencias de la legislación brasileña en el combate al ciberacoso y su impacto en la dignidad humana? Esta fue una revisión bibliográfica, y se llevó a cabo a través de estudios de doctrinarios y un estudio de literatura. Se evidenció que el ciberacoso aumenta la sensación de vulnerabilidad, especialmente en niños y adolescentes. El acoso y el ciberacoso ahora son delitos tipificados en el Código Penal, con la Ley n.º 14.811/2024, que establece penas más severas y penas de prisión. Se concluye que la ley refuerza la importancia de la prevención y la concienciación iniciada en 2015 y representa un gran avance en la jurisprudencia brasileña en la lucha contra los delitos virtuales.

3115

Palabras clave: Ciberacoso. Ley n.º 14.811/2024. Prevención.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata dos impactos do cyberbullying como violação à dignidade da pessoa humana, com enfoque nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na aplicabilidade da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 e da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU). Com o avanço tecnológico, práticas ofensivas no ambiente virtual têm causado danos psicológicos, sociais e

emocionais significativos, exigindo respostas eficazes do ordenamento jurídico brasileiro (Gonçalves; Veronese, 2023). Compreende-se que dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art.1º, inciso III, da CF/88, é diretamente atingida por essas condutas, o que demanda reflexões sobre as garantias e proteções legais disponíveis.

O bullying envolve uma série de ações negativas, como humilhação, xingamento, difamação, constrangimento, menosprezo, intimidação, ameaça, exclusão, perseguição, agressão física e até roubo. No âmbito digital, o cyberbullying pode ser definido como uma prática intencional e repetitiva de humilhar, perseguir ou intimidar vítimas no ambiente virtual, explorando suas inseguranças e vulnerabilidades (Silva, 2017).

Evidencia-se que a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) e a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que tipifica o cyberbullying como crime, constituem avanços relevantes no enfrentamento do problema, embora ainda apresentem obstáculos significativos quanto à sua efetiva implementação e à concretização de sua eficácia prática, principalmente no que se refere à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preceituado no art. 227 da CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A análise dos impactos do cyberbullying como violação à dignidade da pessoa humana requer uma abordagem multidisciplinar, que considere os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais envolvidos sendo fundamental avaliar a eficácia das legislações vigentes, como a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 e Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores. Diante disso, faz-se a seguinte indagação: Quais as limitações e consequências jurídicas no combate ao cyberbullying e seu impacto à dignidade humana?

A escolha deste tema está embasada na urgência por uma reflexão que aborde a violação de direitos fundamentais no ambiente virtual, um espaço cuja regulamentação ainda se encontra em expansão. A análise jurídica visa não apenas compreender os desafios legais e sociais do cyberbullying, mas também propor soluções para fortalecer a proteção das vítimas e promover um ambiente digital mais seguro.

O objetivo geral deste estudo foi analisar os impactos do cyberbullying como violação à dignidade da pessoa humana, à luz dos direitos fundamentais garantidos pela CF/88, com enfoque na aplicabilidade da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática) e da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. E os objetivos específicos

foram: Contextualizar o cyberbullying como fenômeno social contemporâneo e consequências para a dignidade da pessoa humana, entender como os direitos fundamentais previstos na CF/88 são aplicáveis à prevenção e combate ao cyberbullying, analisar a eficácia da legislação específica da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 e da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, analisar a importância da prevenção e do combate ao cyberbullying, para a garantia da efetividade na proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

Parte-se da hipótese de que a promoção da conscientização social e institucional acerca dos impactos negativos do cyberbullying, bem como o fortalecimento das responsabilidades atribuídas ao Estado, à família e à sociedade na prevenção e reparação dos danos constitui elemento essencial para o enfrentamento eficaz desse fenômeno delituoso, que se intensifica na era digital.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro já contempla importantes marcos legais que oferecem suporte à proteção das vítimas e à responsabilização dos agentes envolvidos. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios para o uso responsável da rede, incluindo a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Já a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) introduz diretrizes fundamentais sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive em ambientes virtuais, reforçando a importância da segurança informacional e da prevenção de abusos.

3117

Mais recentemente, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 incluiu o crime de cyberbullying no Código Penal, atribuindo-lhe maior gravidade e, em determinados casos, qualificando-o como crime hediondo, especialmente quando praticado contra crianças e adolescentes. Trata-se de um avanço normativo importante, que evidencia o reconhecimento institucional dos riscos e danos provocados pelas agressões virtuais.

Aliado à legislação, destaca-se a viabilidade do uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial e softwares especializados, os quais podem ser empregados no monitoramento e na identificação de condutas abusivas nas plataformas digitais. Tais ferramentas, desde que em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e respeito à privacidade, conforme previsto na LGPD, permitem rastrear discursos de ódio, ameaças e práticas reiteradas de cyberbullying, atuando como instrumentos de prevenção e responsabilização.

Além disso, é fundamental a implementação de programas educacionais intersetoriais, voltados à capacitação de alunos, educadores e famílias, com o objetivo de fomentar a cultura da prevenção, estimular a empatia digital e promover a denúncia qualificada de condutas ofensivas, contribuindo para um ambiente virtual mais seguro, inclusivo e respeitoso.

MÉTODOS

Tratou-se de uma revisão bibliográfica, e foi realizada por intermédio de estudos de doutrinadores, levantamento literários já publicados sobre os impactos negativos do cyberbullying e as responsabilidades do Estado, da família e da sociedade, para tal foi realizada uma pesquisa em bancos de dados eletrônicos: *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), *Journal Storage* (JSTOR), em textos publicados em revistas de Direito on-line e a Constituição Brasileira. Os descriptores utilizados foram: Cyberbullying, legislação brasileira, Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 e Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, dignidade, proteção. As publicações se concentraram entre os anos de 2017 a 2024, além da Constituição Brasileira. A busca dos artigos aconteceu entre os meses de abril e maio de 2025.

Para a realização deste estudo, foram selecionados artigos acadêmicos e obras doutrinárias pertinentes, que serviram de base para uma análise criteriosa e interpretativa, permitindo a formulação das referências utilizadas. Essa abordagem interpretativa teve como objetivo compreender e responder à pergunta norteadora deste artigo, a partir do exame aprofundado dos impactos negativos do cyberbullying e da responsabilidade atribuída ao Estado, à família e à sociedade na prevenção e promoção de um ambiente virtual mais seguro. 3118

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão dos fenômenos sociais e dos significados que lhes são atribuídos, com foco na análise da natureza e essência do problema. Nesse contexto, trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, por buscar o aprofundamento de ideias e o desenvolvimento de uma maior familiaridade com a temática, de modo a contribuir com o debate acadêmico e jurídico sobre o tema.

Para a seleção do material analisado, foram adotados os seguintes critérios de inclusão: obras e artigos com texto completo, temática diretamente relacionada ao objeto de estudo, disponibilidade em bases de dados nacionais, idioma português ou inglês, e publicações recentes, a partir de 2017. Foram excluídas as produções que não atenderam aos objetivos propostos e não gratuitos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O cyberbullying como fenômeno social contemporâneo

As análises dos artigos incluídos para este estudo apontaram que conceito de cyberbullying está relacionado ao bullying, entretanto há argumentos que comprovam sua especificidade e diferenciação, pois, pode ocorrer em qualquer lugar sem que haja um espaço demarcado fisicamente e ocorrer a qualquer momento, e seu tempo é indeterminado, pois, pode-se ter a permanência de postagens e ofensas virtuais sem que haja estipulação de duração e está diretamente ligado aos conhecimentos tecnológicos dos que praticam este ato de violência psicológica (Ferreira; Deslandes, 2018).

Aleixo e Engelman (2022) destacam que, dentre os diversos temas relacionados ao uso nocivo das tecnologias no contexto contemporâneo, o cyberbullying assume especial relevância, por evidenciar que qualquer indivíduo pode ser alvo dessa modalidade de violência virtual. Trata-se de um fenômeno que ultrapassa barreiras físicas e temporais, permitindo que qualquer pessoa seja vigiada, exposta ou perseguida a qualquer momento, configurando grave ameaça à dignidade da pessoa humana, com repercussões tanto na esfera pessoal quanto na profissional.

Compreende-se que o cyberbullying chamou a atenção da sociedade e comunidade científica internacional e nacional, pois, afeta de forma significante a saúde mental e a educação, principalmente de crianças e adolescente que possuem acesso livre nas redes sociais e espaços ciberneticos o que facilita a atuação dos seus praticantes e caracterizando-se como um fenômeno social com experiências negativas para a saúde psicológica e comportamental, podendo causar isolamento social, depressão, e ações suicidas (Ferreira; Deslandes, 2018).

3119

O cyberbullying pode afetar a vida social e profissional das vítimas, identifica-se que muitos jovens passam a evitar interações sociais ou a frequentar a escola por medo de que as ameaças sofridas no mundo virtual sejam reveladas ou que aconteçam novas agressões. Este processo que medos e incertezas contribuem para o isolamento pode reduzir o desempenho escolar ou profissional das vítimas que passam a viver em total alerta e angústias. E quando se trata de crianças e adolescentes, se torna fundamental que pais, educadores e instituições estejam sempre atentos aos sinais de sofrimento e atuem na prevenção e combate ao cyberbullying, promovendo um ambiente digital mais seguro e respeitoso para todos (Aleixo; Engelman, 2022).

Para Ferreira e Deslandes as dimensões do cyberbullying enquanto fenômenos sociais são imensas e suas consequências devastadoras devido a este fator que o diferencia do bullying e ainda ressaltam que:

A audiência do cyberbullying é concedida em larga escala pelas plataformas digitais, propagando esse conteúdo depreciativo para milhares de pessoas, tanto no ato da transmissão da mensagem, vídeo ao vivo ou em outro momento, além da possibilidade de baixar o conteúdo para acesso off-line. Logo, a capacidade exponencial de compartilhamento desse conteúdo não pode ser dimensionada pelo perpetrador, e, mesmo que a intenção de propagação do conteúdo seja para um grupo menor de pessoas, o intimidador passa a não ter mais domínio sobre esse conteúdo. Quanto mais visualizado e/ou compartilhado a audiência aumenta significativamente, diferente do bullying, cuja audiência é limitada ao público que estava presente no momento do ataque (Ferreira; Deslandes, 2018, p. 3373).

Conforme apontam Aleixo e Engelman (2022), no contexto contemporâneo, marcado pela presença constante de tecnologias avançadas e pela exigência social de conectividade quase permanente, evidencia-se uma nova configuração das relações interpessoais mediadas pelo ambiente digital. Nesse cenário, a proximidade entre os indivíduos deixa de depender da distância física e passa a ser condicionada pelas ferramentas tecnológicas que permitem experiências de liberdade amplificada. Contudo, os autores alertam para a necessidade de cautela diante da imensidão de dados disponíveis, que, embora possibilitem autonomia informacional, também podem resultar em aprisionamento virtual e sobrecarga mental. Nesse sentido, destacam que “o acesso à informação passou a ser instantâneo nas redes sociais, as quais normalmente antecipam notícias que posteriormente serão divulgadas na mídia tradicional, como TV, rádio e jornal impresso” (ALEIXO; ENGELMAN, 2022, p. 207). 3120

Para Aleixo e Engelman (2022) os impactos na saúde mental são profundos. Crianças e adolescentes expostos ao cyberbullying podem desenvolver quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima e, em casos mais graves, pensamentos suicidas. A constante exposição a críticas, ameaças ou humilhações pode afetar o desenvolvimento emocional, prejudicando a capacidade de se relacionar com os outros, de se concentrar nos estudos e de confiar em si mesmos. A dor causada por essas agressões, mesmo que virtuais, é real e duradoura.

O cyberbullying, o bullying e a Lei nº 13.185, 06 de novembro de 2015

O bullying e o cyberbullying são fenômenos sociais por estarem diretamente ligados à comunicação humana e sendo a internet um ambiente virtual e digital contribui e possibilita para um maior grau de liberdade de expressão o que ocasiona as brincadeiras de mal gosto, as

atitudes racistas e preconceituosas, o condicionamento a mentiras amorosas e ameaças frequentes (Ferreira; Deslandes, 2018).

Para Pereira, Fernandes e Dell'Aglio a preocupação com a segurança e a garantia ao direito à vida assegurados em nossa carta Magna fez com que a legislação brasileira se atentasse ao tema e tratá-lo com mais seriedade, os autores ainda afirmam que:

Diante da complexidade da questão, gestores públicos passaram a se preocupar com a demanda e a reconhecer a importância de desenvolver políticas públicas que abordassem a temática. A legislação brasileira, nacional e estadual, passou a tratar desse assunto, propondo programas de combate ao bullying e medidas de conscientização e prevenção nas escolas (Pereira; Fernandes; Dell'Aglio, 2022, p.03).

A CF/88 estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Constituição Federal inclui proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa garantia constitucional demonstra o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da infância e da juventude, orientando políticas públicas e decisões judiciais nesse sentido. (Pereira; Fernandes; Dell'Aglio, 2022).

3121

Panosso, Kienen e Brino, (2023) afirmam que se tornou evidente principalmente no contexto escolar a presença do bullying o que gerou ações para seu combate, entrando em vigor a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, a qual institui o programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Sobre as legislações brasileiras que estabelecem o enfrentamento ao bullying, os autores Pereira, Fernandes e Dell'Aglio apontam que:

No contexto nacional, identificaram-se três legislações referentes ao bullying escolar, sendo todas de natureza informativa, duas de natureza preventiva e nenhuma de natureza punitiva. A Lei n.º 13.185/2015 institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) e tem origem no Projeto de Lei n.º 5.369/2009. De natureza preventiva, nos seus objetivos, constam ações de intervenção e prevenção a todos os tipos de violência. A Lei n.º 13.277/2016 institui o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola. De natureza informativa, apresenta uma data de combate ao fenômeno. A Lei n.º 13.663/2018, de natureza preventiva, altera a Lei n.º 9.394/96 (LDBEN), incluindo nos deveres da escola, a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz (Pereira; Fernandes; Dell'Aglio, 2022, 06).

Sendo considerada um marco importante na legislação brasileira, a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, conhecida como o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) reconhece e define formalmente o bullying como um problema social e educacional

o que garante mais segurança e entendimento sobre o assunto. Compreende-se que esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção e o enfrentamento do bullying em instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas em todo o território nacional (Pereira; Fernandes; Dell'Aglio, 2022).

Importante ressaltar que a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), reconhece o cyberbullying como uma modalidade de bullying e determina a criação de campanhas educativas e medidas preventivas em escolas e ambientes de trabalho.

Quando se trata de cyberbullying ou de bullying, os impactos na saúde mental são profundos, as crianças e adolescentes expostos podem desenvolver quadros de ansiedade, baixa autoestima e, em casos mais graves, pensamentos suicidas. Percebe-se que falar sobre o problema, esclarecer precisamente sobre o que é o bullying e o cyberbullying, abordando-se os tipos e as formas como ocorre, faz parte do início de ações que visam promover mudanças para a prevenção dessas agressões no ambiente escolar e fora dele (Bottan *et al.*, 2020).

Diante disso, a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 apresentou suas limitações diante do grande problema que envolve o crescimento dos casos de cyberbullying no país, e foi diante dessas falhas que surgiu a necessidade de uma legislação mais robusta, o que levou à aprovação da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União. Verifica-se que essa nova norma complementa e fortalece a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 ao tipificar o bullying e o cyberbullying como crimes no Código Penal brasileiro.

3122

O cyberbullying e a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024

A prática do cyberbullying, ao humilhar, ameaçar e expor as vítimas online, viola o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, garantido por leis e tratados internacionais. Em muitos casos, as vítimas de cyberbullying necessitam de apoio profissional, como psicoterapia, para lidar com as consequências da violência *on-line* (Aleixo; Engelman, 2022).

Na sociedade atual, marcada pelo avanço da tecnologia e pela constante conexão digital, o cyberbullying se apresenta como um dos principais desafios a serem enfrentados. Essa prática, que envolve o uso de meios digitais para agredir, insultar, humilhar ou ameaçar alguém de maneira contínua e proposital, afeta especialmente crianças e adolescentes, que estão entre os mais expostos e vulneráveis nesse ambiente. Diante desse cenário, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 surge como uma iniciativa legal importante, voltada à proteção dos direitos individuais

e à responsabilização de quem comete esse tipo de violência virtual (Santos; Taporosky Filho, 2024).

Sendo o cyberbullying um fenômeno tão multifacetado e em constante evolução em uma sociedade conectada e digital, torna-se complexa a atuação legislativa diante de avanços e de constantes mutações que estimulam uma liberdade camouflada por irresponsabilidade e violência virtual (Gonçalves; Veronese, 2023).

Ainda sobre os impactos negativos do cyberbullying e a urgência da proteção e garantia dos direitos fundamentais ressaltam que:

O cyberbullying, uma forma de violência psicológica perpetrada por meio de dispositivos com conectividade virtual, possui características distintas que exigem uma abordagem legal particular. Os agressores podem muitas vezes ser difíceis de identificar pois se ocultam atrás do anonimato que a internet oferece. Além disso, os efeitos negativos do cyberbullying podem ser devastadores para as vítimas, afetando sua saúde mental e emocional, bem como sua reputação, relações sociais e sucesso acadêmico ou profissional (Santos; Taporosky Filho, 2024, p. 3861).

Compreende-se que a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 traz medidas específicas voltadas ao enfrentamento do cyberbullying. Ao estabelecer sanções no âmbito penal para punir atitudes de intimidação sistemática no ambiente virtual, a norma tem como objetivo desestimular essas ações e promover a proteção e o bem-estar dos usuários da internet. Sendo que a atenção é voltada, principalmente, para crianças e adolescentes, que estão entre os grupos mais vulneráveis a esse tipo de agressão *on-line* (Santos; Taporosky Filho, 2024). 3123

A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 é um marco nesse processo, pois tipifica o cyberbullying como crime e define penas mais severas para quem praticá-lo. A pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, demonstra que o Estado passou a tratar o bullying virtual com o rigor necessário. Antes de 2024, essas práticas eram punidas com base em outros crimes, como calúnia, difamação ou ameaça, o que dificultava o enquadramento adequado dos agressores. A criação de uma legislação específica fortalece o combate a esse tipo de violência ao reconhecer oficialmente sua gravidade. “A legislação reconhece a responsabilidade das plataformas digitais pela prevenção e combate ao cyberbullying” (Santos; Taporosky Filho, 2024, p. 3862).

A efetividade da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 na tipificação do bullying e cyberbullying como crimes, enfatiza a necessidade de colaboração entre órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar, assim, amplia a conscientização e entendimento sobre o ambiente perigoso que envolve o espaço digital, principalmente, o cyberbullying que “não

conhece fronteiras físicas, perpetuando-se incessantemente e criando uma ameaça contínua para as vítimas” (Juzo; Silva; Silva, 2024, p. 92).

A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 reforça a proteção legal ao classificar o cyberbullying como crime, estabelecendo penas que variam de acordo com a gravidade das ações praticadas. Embora tenha um foco punitivo, essa legislação ainda enfrenta obstáculos na sua aplicação, como a complexidade de identificar agressores que agem de forma anônima na internet e a ausência de cooperação efetiva entre as autoridades e as plataformas digitais para facilitar o rastreamento dessas condutas ilegais.

Quando se trata de Cibercrimes onde se destaca as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais, pensasse logo em quais respostas o sistema jurídico poderá apresentar. Compreende-se que “as discussões exploram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web”. (Juzo; Silva; Silva, 2024).

Para Juzo; Silva; Silva (2024) a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, ao tipificar as práticas de bullying e cyberbullying como crime, promove a investigação de estratégias de prevenção e intervenção que podem ser adotadas por instituições educacionais, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais, para que se tenha uma abordagem mais eficaz na promoção de um ambiente digital seguro, sendo fundamental analisar as práticas de colaboração entre órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar, para que possam ser otimizadas em busca de resultados mais concretos de questões ainda complexas quando se trata de cibercrimes como o cyberbullying.

3124

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade contemporânea, profundamente marcada pela inovação tecnológica e pela constante conexão digital, o cyberbullying configura-se como um dos principais desafios jurídicos e sociais da atualidade. A prática reiterada de humilhar, expor e ameaçar indivíduos no ambiente virtual revela-se uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Este estudo teve por objetivo analisar os impactos do cyberbullying sob a perspectiva dos direitos fundamentais, com foco na aplicabilidade da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate

à Intimidação Sistemática, e da recente Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que tipifica criminalmente essa conduta no ordenamento jurídico brasileiro.

Constatou-se que o cyberbullying amplia o sentimento de vulnerabilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, que, muitas vezes, encontram-se desprotegidos até mesmo em seus próprios lares. O ambiente digital, pela sua natureza invasiva e contínua, compromete o bem-estar psíquico e emocional das vítimas, exigindo medidas preventivas e repressivas mais eficazes.

A promulgação da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 representou um avanço ao reconhecer o bullying como um problema sistêmico, sobretudo no contexto escolar. Contudo, diante da crescente incidência de práticas ofensivas em meios virtuais, sua eficácia mostrou-se limitada, demandando a criação de instrumentos legais mais robustos. Nesse contexto, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 surgiu como resposta legislativa ao clamor social por maior proteção jurídica no ambiente digital, tipificando o cyberbullying como crime autônomo, com penas mais severas, inclusive qualificando-o como crime hediondo em determinadas hipóteses.

A nova legislação não apenas fortalece o arcabouço penal no combate às condutas abusivas virtuais, mas também reforça a importância das ações educativas e de conscientização promovidas desde 2015. Dessa forma, contribui para uma abordagem mais completa e eficaz, que alia prevenção, repressão e reparação dos danos causados às vítimas. 3125

Este estudo, ao abordar os aspectos jurídicos, sociais e normativos do cyberbullying, oferece subsídios teóricos relevantes para futuras análises acadêmicas e legislativas. Sua relevância transcende o campo jurídico, uma vez que promove reflexões indispensáveis para o fortalecimento da cidadania digital e a construção de uma cultura de respeito e proteção à dignidade humana no ambiente virtual. A consolidação de políticas públicas integradas, baseadas na cooperação entre Estado, escola, família e sociedade, é fundamental para assegurar um espaço digital mais seguro, ético e inclusivo.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Rosana Aparecida Rennó Moreira; ENGELMAN, Miriam de Fátima Brasil. Representações sociais invadidas e maculadas por cyberbullying. *Rev. bioét.* (Impr.). 2022.
- ALEIXO, Heloísa Helena Gomes; ENGELMAN, Selma. Direito digital e os novos paradigmas da sociedade da informação. Curitiba: Juruá, 2022.
- BOTTAN, G *et al.* Intervenção breve antibullying para adolescentes em escolas públicas. *Rev Gaúcha Enferm.* 41:e20190336. doi: <https://doi.org/10.1590/1983-1447.2020.20190336>. 2020.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. Cyberbullying: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, 23(10):3369-3379, 2018.

GONÇALVES, Hendeo Ribeiro; VERONESE, Daiane Zappe Viana. Os danos causados à dignidade da pessoa humana e aos direitos da criança e dos adolescentes mediante a propagação do cyberbullying. **Unifan**. 2023.

JUZO, Ana Carolina de Sá; SILVA, Lucas Gonçalves da; SILVA, Helen Cristina de Almeida. Direito penal e cibercrimes. Organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet Franca: **Faculdade de Direito de Franca**, 2024.

MAGALHÃES. Mariana *et al.* Cyberbullying e comunicação de teor homofóbico na adolescência: estudo exploratório das suas relações. **Psicologia Escolar e Educacional**. 2019.

PANOSSO, Mariana Gomide; KIENEN, Nádia; BRINO, Rachel de Faria. Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Treinamento de Professores para Prevenção e Manejo de Situações de Bullying Escolar: Uma Revisão Sistemática de Literatura. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. v.39, e39. 2023.

PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. O bullying escolar na legislação brasileira: uma análise documental. Seção temática: Justiça e Educação: um debate necessário. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 48, e249984, 2022.

3126

SANTOS, Gustavo Henrique Ferreira dos; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Desafios jurídicos e operacionais na implementação da Lei n. 14.811/24: um estudo sobre a proteção contra o cyberbullying no Brasil. **Acad. Dir.** (ISSN: 2763-6976) v. 6, p. 3859-3877, 2024.